



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003420/2009-72
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO FARROUPILHENSE PRO-SAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob o n. 37.187.153-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, no período de 07/2006 a 10/2007, inclusive 13. salário, calculada sobre a remuneração paga aos segurado empregados que lhe prestaram serviços.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 16 a 19, o lançamento justificou-se tendo em vista a anulação do CEBAS, resultando na emissão do Ato Declaratório Executivo DRF n. 67, de 30/09/2009, que declarou cancelada a isenção da contribuições dos art. 22 e 23 da lei 8212/91. Abaixo transcrevo trecho do relatório fiscal, para que seja melhor entendido o tramite do procedimento.

3. O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, denominada Associação Farroupilhense Pró-Saúde, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto, registrado em 1º de agosto de 1998, no Ofício de Registro de pessoas Jurídicas de Farroupilha (RS), sob nº 564, páginas 018v/22v do Livro A-4.

4. A entidade foi qualificada como Organização Social, de acordo com a Lei Municipal nº 2.457, sancionada pelo prefeito municipal de Farroupilha (RS) em 28/12/1998 e atua na área de saúde, prestando serviços ao Município de Farroupilha, através de contrato de gestão.

PERDA DA ISENÇÃO

5. O contribuinte protocolou na Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, em 10/12/2004, processo administrativo nº 35249.000430/2004-35, pedido de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da lei 8212/1991, sendo tal pedido indeferido por não atender ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei 8212/1991, já que em auditoria na contabilidade da entidade não foi encontrado gasto na área de assistência social.

6. Na, mesma oportunidade, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Representação Administrativa solicitando anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à entidade, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007.

7. Através do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.003059-7, impetrado na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, a entidade teve o pedido de isenção concedido através de sentença do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reformou sentença! Denegatória de 1.ª instância, com efeito retroativo ao pedido formulado no INSS.

8. A Representação Administrativa encaminhada pelo INSS ao CNAS nunca foi julgada, sendo arquivada em virtude do § único do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008.

9. Em sede de Ação Popular (processo 2007.71.07.005933-0), protocolada na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do contribuinte, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, foi anulado.

10. Tendo em vista a anulação do CEBAS foi emitida Informação Fiscal para Cancelamento de Isenção (processo 11020.002728/2009-09), resultando no Ato

Declaratório Executivo DRF/CXL nº 67, de 30/09/2009, que declara cancelada a isenção das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, da entidade, no período de 20/10/2004 a 19/10/2007.

11. A ciência do ato cancelatório da isenção será dada ao contribuinte, juntamente com o presente Auto de Infração.

(...)

LEVANTAMENTO '

16. Para apurar as contribuições devidas foi realizado o levantamento Contribuição Isenção Cancelada (GFP), correspondendo contribuições á cargo da empresa, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (UNIMED) e incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título; durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe : prestaram serviços, a fim de retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/10/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 28 a 32, onde alegou em síntese.

1. A perda da isenção sustentada teria por base a suposta anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impugnante, com validade de 20/10/2004 até 19/10/2007, ocorrida nos autos do processo nº 2007.71.07.005933-0 em trâmite na Justiça Federal. Ocorre que o fundamento do Auto de Infração não se sustenta, de modo que merecer ser anulado o AI.
2. A informação fiscal que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração ora impugnado tem por base a anulação do CEBAS da Impugnante na forma da sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo nº 2007.71.07.005933-0, Ação Popular ajuizada pelo Auditor Fiscal Luiz Cláudio Lemos Tavares contra a Impugnante junto à Subsecção Judiciária de Caxias do Sul/RS,
3. Tal sentença, contudo, não transitou em julgado, Inexistindo, portanto, coisa julgada, ou seja, qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível.
4. Não se conformando com a decisão proferida pela Douta Magistrada Federal, a Impugnante Interpôs o competente recurso de apelação para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por meio do qual espera que a injustiça contida no teor da sentença seja reformada, de modo que ao final a referida Ação Popular reste julgada improcedente.
5. O APELO FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, OU SEJA, TANTO NO EFEITO S U S P E N S I V O COMO NO DEVOLUTIVO, conforme comprova CERTIDÃO emitida pela Vara Federal de Caxias do Sul.

6. O CEBAS da Impugnante, conforme comprovam as certidões emitidas pelo CNAS anexas, existe, é válido e eficaz, gerando todos os efeitos legais.
7. Assim, não havendo decisão transitada em julgado que tenha anulado o CEBAS da Impugnante, a mesma permanece atendendo plenamente a exigência do art. 55, I I da Lei nº 8.212/91, não estando cancelada sua isenção, ou no melhor entendimento, imunidade.

Foi exarada a Decisão de 1ª instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 63 a 71.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2007 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DISSCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO . PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA .

A ausência de decisão definitiva em processo judicial que discute direito a isenção, suspende a exigibilidade das contribuições previdenciárias do período nele incluído, porém, não obsta o lançamento fiscal efetuado para prevenir a decadência desse direito, a menos que haja disposição judicial expressa em sentido contrário.

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS.

A contribuição a cargo da empresa, destinada às Outras Entidades e Fundos, denominadas Terceiros (5,8%). incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

ENTIDADES BENEFICENTES . ISENÇÃO . LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A concessão da isenção não é autorizada de forma automática A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos, no então, artigo 55 da mesma Lei.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos, era requisito essencial para o gozo da isenção.

PROVA DOCUMENTAL . DILAÇÃO PROBATÓRIA .

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4 . do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR A EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE IMPOSSIBILIDADE.

E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 74 a 90, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

8. A autuação em questão teve por base a perda da isenção sustentada na suposta anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impugnante, com validade de 20/10/2004 até 19/10/2007, ocorrida nos autos do processo nº 2007.71.07.005933-0 em trâmite na Justiça Federal- Ação Popular. Ocorre que o fundamento do Auto de Infração não se sustenta, de modo que merecer ser anulado o AI.
9. A informação fiscal que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração ora impugnado tem por base a anulação do CEBAS da Impugnante na forma da sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo nº 2007.71.07.005933-0, Ação Popular ajuizada pelo Auditor Fiscal Luiz Cláudio Lemos Tavares contra a Impugnante junto à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS,
10. Contudo tal sentença não transitou em julgado, pelo contrário houve reforma da mesma considerando que a recorrente permanece portadora de CEBAS, atendendo plenamente a exigência do art. 55, II da lei 8212/91.
11. Assim, tanto na esfera administrativa como judicial está comprovado a legalidade do procedimento para obtenção do certificado, bem como há se respeitar os efeitos decorrentes da portabilidade do CEBAS.
12. Discorre a empresa do trâmite junto ao CNAS para obtenção do CEBAS, não havendo qualquer irregularidade na sua concessão.
13. Quando do pedido de isenção junto ao INSS, o mesmo foi negado, tendo a empresa ingressado com MS 2005.71.07.003059-7, o qual obteve julgamento favorável, reconhecendo sua imunidade, em favor da entidade, já com trânsito em julgado.
14. Sendo o art. 195, da CF/88 uma norma de imunidade, sua interpretação deve ser feita de forma extensiva, a fim de atender preceito constitucional, tomando menos onerosa a carga tributária das entidades de educação, saúde e assistência social, devido à importância dos serviços que prestam a toda comunidade, realizando funções do próprio Estado.
15. Portanto, o legislador ordinário ao editar a Lei 8212/91 teria incorporado integralmente as exigências do art. 14 do CTN, contudo, não pode criar nenhuma restrição ao gozo da imunidade tributária, haja vista que este instituto tem sede em preceito constitucional e sua regulamentação dar-se-á através de lei Complementar, conforme o art. 146, II da CF/88 e o art. 55 da lei 8212/91, trata exclusivamente da isenção das contribuições sociais.

-
16. Concluindo, mesmo que persistam dúvidas se o direito a desoneração em causa se confere pela imunidade ou pelas normas exigíveis à isenção, o fato inquestionável é que a apelante atende, com sobra, tanto a um como a outro comando para o seu pleno gozo, como demonstrou acima e nos processos 44006.0023642002-10 (concessão do CEAS) e 35249000430200435 (pedido de reconhecimento da isenção junto a SRP)
17. Assim, requer seja o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo para: reconhecer a imunidade da Associação, de modo que reste afastada a inconcebível pretensão de cancelamento de isenção, alternativamente seja arquivada a presente informação fiscal, alternativamente caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, suspender a presente informação fiscal até o trânsito em julgado processo 2007.71.07.005933-0, ação popular, eis que, embora reformada a decisão quivocada que havia anulado o CEBAS da entidade, tal decisão ainda não transitou em julgado. Eja a associação intimada por meio de seus advogados.

Foram anexadas cópias da decisão judicial em relação ao ação popular em andamento, fls. 91 a 101.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 102. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

Primeiramente, convém destacar que o AI de obrigação Principal em questão, encontra-se diretamente vinculado ao Ato Declaratório DRF 67 de 2009, (processo 11020.002728/2009-09), que declarou o cancelamento da isenção da Associação Farroupilhense Pro Saude.

Contudo, não houve o encaminhamento conjunto dos AI lavrados para constituição do crédito acerca da parcela patronal e destinada a terceiros e o referido Ato Declaratório de Cancelamento de Isenção para que os mesmos fosse julgados em conjunto.

Não fosse apenas esse o obstáculo, o Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências, prevê em suas disposições transitórias que os PEDIDOS DE ISENÇÃO e os ATOS CANCELATÓRIOS DE ISENÇÃO não definitivamente julgados sejam encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, nos seguintes termos:

Art.44.Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único.Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art.45.Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Assim, entendo que estando diretamente relacionado a procedência do Ato Declaratório de Isenção, e devendo ser este submetido a nova apreciação nos termos do Decreto 7.237/10 e Instrução Normativa 1.071/201 não é possível prosseguir no julgamento antes de que a unidade da RFB proceda a reapreciação do processo nos termos dos normativos vigentes.

Processo nº 11020.003420/2009-72
Resolução nº **2401-000.188**

S2-C4T1
Fl. 8

Dessa forma, este auto-de-infração deve ser encaminhado a origem, para que primeiro se identifique o andamento do referido Ato Declaratório de Isenção, observada a necessária apreciação nos termos acima descritos, e do resultado, seja dado seguimento conjunto dos Autos de Infração ora em Julgamento e do Ato Cancelatório, para que seja possível realizar o julgamento dos mesmos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser reapreciado o Ato Declaratório de Isenção nos termos do Decreto 7.237/2010, bem como os AI em tela. Do nova manifestação deve ser dada ciência ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira